



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.662 - PE (2013/0154926-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CLAUDIO JOSE NEVES BAPTISTA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDSON VIEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE TORTURA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM VIRTUDE DE SER O AGENTE POLICIAL CIVIL. BIS IN IDEM. INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITOS DA LEI 9.455/1997. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TEMAS NÃO DECIDIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na espécie, a impetração do **habeas corpus** carece do requisito da prévia análise pela instância ordinária, daí que seu manejo não encontra guarida neste Tribunal Superior, posição que conta, agora, com o reforço da Suprema Corte. Com efeito, as alegações do impetrante não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise acerca da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de **habeas corpus** de ofício. Precedente.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.662 - PE (2013/0154926-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edson Vieira da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente, aos 4 de julho de 2000, foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 3º, alínea **b**, e 4º, alíneas **a** e **h**, da Lei n. 4.898/1965; e art. 1º, inciso I, alínea **a**, da Lei n. 9.455/1997.

A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2000.

Em 19 de maio de 2005, foi proferida sentença condenatória.

Na oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade das imputações relativas à Lei n. 4.898/1965, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Nada obstante, houve a condenação do paciente à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, alínea **a**, c/c o § 4º, inciso I, ambos da Lei n. 9.455/1997, determinando-se-lhe, ainda, a perda da função de policial civil.

Irresignada com os termos da sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, que, improvido, à unanimidade, pela Segunda Câmara Criminal, recebeu a seguinte ementa (fl. 127):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - OBJETIVOS PROTELATÓRIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 186 DO MESMO DIPLOMA - REJEIÇÃO - RECOMENDAÇÃO ATENDIDA - NULIDADE RELATIVA QUE DEVE SER ARGUIDA NA FORMA DO ARTIGO 571, II, DO CPP SOB PENA DE PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA AS CONDENAÇÕES - INOCORRÊNCIA - PROVA SATISFATÓRIA - APELO NÃO PROVIDO. Na fase do art. 499 do CPP não há espaço para a ampla produção de provas, podendo o juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes e a toda evidência procrastinatórias. Não há falar em ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertência acerca do direito de permanecer em silêncio se os atos de interrogatório atenderam às recomendações contidas no art. 186 do CPP. O inconformismo pela ausência da advertência de que trata este dispositivo deve ser argüida conforme previsto no artigo 571, II do mesmo diploma, sob pena de preclusão.

Confirma-se a sentença condenatória quando existe prova suficiente para a condenação resultante da materialidade, depoimento da vítima, reiterando reconhecimento dos agressores, tudo em perfeita harmonia com o acervo de provas existente nos autos.

Após, foram opostos embargos de declaração, que, rejeitados, à unanimidade, pela Segunda Câmara, receberam a seguinte ementa (fl. 148):

Penal e Processual Penal. Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Alegada omissão no Acórdão impugnado face à ausência de tese suscitada no recurso - Improcedência - Matéria suficientemente examinada - Inexiste omissão a justificar esclarecimento via embargos declaratórios, quando a matéria indicada como omissa foi devidamente analisada na fase de julgamento. Embargos conhecidos e no mérito rejeitados.

Daí a presente impetração, em que se sustenta que o paciente está sofrendo injusto constrangimento ilegal, haja vista que teve sua pena privativa de liberdade dosada equivocadamente.

Aduz, o impetrante, em princípio, que "para fixar a pena base não há dúvida de que o juiz sopesou a conduta do réu; a sua condição de agente de polícia. Considerou, pois, neste primeiro momento da fixação da reprimenda, (...) a condição de policial civil; sua condição de agente da ordem pública posto que assim não o fizesse não poderia partir para a segunda etapa da dosimetria, sem antes analisar cada uma (de per si, ou englobadamente) das condições do art. 59 do CP" (fl. 18).

Assevera, ainda, que foi reconhecida "uma causa especial de aumento de pena, ou seja, uma majorante decorrente do fato (ou da circunstância judicial) de ser o acusado agente público conforme diz na sentença (...). Significa dizer que inequivocadamente, na sua apreciação, no terceiro momento da fixação da pena, considerou presente, mais uma vez, a circunstância de ser o réu policial civil." (fl. 21).

Em outro quadrante, mas, de igual forma pertinente ao tema, salienta que "reconhecendo-se a inconstitucionalidade da lei ordinária, na parte em que enfoca o crime de tortura como crime comum resulta (...) na circunstância de ser o § 4º do art. 1º autêntico **bis in idem** sendo certo que referido acréscimo não tem razão de ser uma vez que se trata de crime próprio de autoridade, ou de pessoa a ela equiparado." (fl. 29).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, indica, que "inexistindo o agravamento da pena, aos réus (...) deveria ser imposta a pena base de dois (2) anos" (fl. 29). Assim, "como a sentença foi proferida em 23.5.2005, resta incontroversa a verificação da prescrição, uma vez que entre a data do recebimento (18.7.2000) da denúncia e a da sentença transcorreu mais de quatro anos, subsumindo-se na hipótese do art. 109, inc. IV, CPB." (fl. 29).

Diante disso, pleiteia o seguinte:

- a) considerando justificada a fumaça do bom direito e demonstradas as consequências para a liberdade do Paciente em razão do perigo da demora do provimento jurisdicional requer LIMINARMENTE lhe seja concedida a ordem de SALVO CONDUTO até que seja definitivamente apreciado o presente remédio heróico. (fl. 34);
- b) seja reconhecido o **bis in idem**, i.e., a mesma causa de valoração da pena tomada por três vezes considerando na dosagem da pena a condição de policial civil do Paciente (fl. 34);
- c) em decorrência do reconhecimento do **bis in idem** seja deduzida do total da pena a majorante correspondente ao acréscimo de mais oito (8) meses sobre a pena base de dois (2) anos" (fl. 34);
- d) diminuída a pena na forma acima (item b) requerida, requer seja declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa haja vista que entre a data da denúncia (18.07.2000) e a data da publicação da sentença (19/05/2005) transcorreram mais de quatro (4) anos (art. 107, inc. IV c/c. Código Penal Brasileiro) (fl. 35);
- e) alternativamente seja decretada a prescrição da pretensão punitiva do Estado uma vez que a pena cominada ao crime foi estabelecida em dois anos e oito meses inferior, portanto, ao período de prescrição que é de oito (8) anos conforme estabelece o art. 109, inc. IV do Código Penal Brasileiro (fl. 35);
- e
- f) extinta a punibilidade pela prescrição requer seja determinado o imediato reingresso do Paciente nas suas funções e atividades de Policial Civil, devolvendo-lhes suas insígnias e demais petrechos profissionais. (fl. 35).

A liminar foi indeferida (fls. 289/292) e as informações prestadas (fls. 301/329 e 331/455). O Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 459/463), opinou pelo não conhecimento do presente **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.662 - PE (2013/0154926-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar disso, as questões suscitadas na inicial têm sido excepcionalmente analisadas, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, ainda que se viabilize o exame do mérito nesses casos, a verificação de patente ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão.

De fato, não tendo sido a matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em manifesta afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em **ultima ratio**, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal. 2. Concedida liberdade provisória à paciente, pelo juízo de primeiro grau, o pleito, neste particular, encontra-se prejudicado. 3. **Habeas corpus** em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 05/09/2012.)

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal brasileiro, o que efetivamente tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o **writ** amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico". (HC 106377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).

No caso dos autos, é notório que a impetração deste **habeas corpus** carece do requisito da prévia submissão à instância ordinária, daí que seu manejo não encontra guarida neste Tribunal Superior, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte. Com efeito, a alegação do impetrante não foi enfrentada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar, até mesmo, a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Ante do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0154926-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.662 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012000200078 00200076520008170001 011999 0126189801 11352000 11999
12000200078 1261898 126189801 200076520008170001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO JOSE NEVES BAPTISTA
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDSON VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: CLEIDE COSTA LIRA
CORRÉU	: DARIO DA COSTA SACRAMENTO
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.